



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 150/2020

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 19 de agosto de 2020

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV)

01 - PROCESSO Nº 343/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE COMENDA DE MÉRITO MEDALHA MARCOS BERNARDES DE MELLO AO SENHOR ANTONIO CARLOS LINS VASCO.

Parecer nº 637/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibela Moura.

02-PROCESSO Nº 686/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE A COMENDA AUDÁLIO DANTAS AO JORNALISTA JOSÉ ELIAS DA SILVA.

Parecer nº 653/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

03 - PROCESSO Nº 0763/2020

PROJETO DE LEI Nº 345/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA "HÉLIO NOGUEIRA LOPES", O TRECHO DA ESTRADA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO A PENEDO, NESTE ESTADO.

Parecer nº 659/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Francisco Tenório

04 - PROCESSO Nº 700/2020

PROJETO DE LEI Nº 335/2020

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS JÓ PEREIRA E MARCELO BELTRÃO.

DISPÕE OBRE A IMPLANTAÇÃO DE DIRETRIZES E PROTOCOLO PARA RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NO ESTADO DE ALAGOAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 "CORONA VÍRUS".

Parecer nº 655/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei
Relatora: Deputada Cibela Moura.

Parecer nº 669/2020: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relatora: Deputada Cibela Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05 - PROCESSO Nº 154/2020

PROJETO DE LEI Nº 279/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INÁCIO DE CARVALHO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CORURUPE, PARA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO JOÃO BELTRÃO.

Parecer nº 666/2020: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibela Moura.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III)

06-PROCESSO Nº 3270/2019

PROJETO DE LEI Nº 251/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CANAL DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº /2019: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, §1º, V, § 2º, VI)

07-PROCESSO Nº 858/2020

REQUERIMENTO Nº 580/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL O ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE AUDITORIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, COM A FINALIDADE QUE SEJA REALIZADA UMA AUDITORIA DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SESAU/AL, MAIS ESPECIFICAMENTE NO CONTRATO DE RATEIO Nº 02/2020 (CONTRATO DE PROGRAMA Nº 01/2020) POR MEIO DO QUAL A SESAU/AL REALIZOU UMA TENTATIVA DE AQUISIÇÃO FRUSTADA DE 50 RESPIRADORES ATRAVÉS DO CONSÓRCIO DO NORDESTE.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

08-PROCESSO Nº 859/2020

REQUERIMENTO Nº 581/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

REQUER A MESA NA FORMA REGIMENTAL O ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE AUDITORIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, COM A FINALIDADE QUE SEJA REALIZADA UMA AUDITORIA DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SESAU/AL, MAIS ESPECIFICAMENTE NO CONTRATO DE RATEIO Nº 01/2020, POR MEIO DO QUAL A SESAU/AL REALIZOU UMA TENTATIVA DE AQUISIÇÃO FRUSTADA DE 30 (TRINTA) RESPIRADORES ATRAVÉS DO CONSÓRCIO DO NORDESTE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE AGOSTO DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER 678 / 2020

PROCESSO N°

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

2ª COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Emenda Aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo N° 06 / 2020
Autor(a)	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Acrescente o parágrafo quarto no artigo primeiro do projeto de decreto legislativo n° 06 / 2020

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Emenda Aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo N° 8.869/ 2020. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Emenda Aditiva Projeto de Decreto Legislativo N° 06 / 2020, com a finalidade de adequar o projeto a Lei de responsabilidade Fiscal.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais, bem como às disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas. Além disso, no que tange a sua iniciativa, também não possui qualquer vício, razão pela qual está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Parlamento Estadual possui competência residual, de modo que pode legislar sobre qualquer matéria, desde que não afronte as competências privativas do Governador do Estado, as quais encontram abrigo no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;
- II – disponham sobre:
 - a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
 - b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
 - c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
 - e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
 - f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento da matéria

Em síntese, eram os fundamentos.

Página 2 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular da matéria sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 18 de agosto de 2019.

PRESIDENTE

Cibele Moura
CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 06, 19 DE JUNHO DE 2020

A 2ª COMISSÃO
Em 18 / 08 / 2020

~~PRESIDENTE~~

ACRESCENTA O PARÁGRAFO QUARTO NO ARTIGO
PRIMEIRO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
EPIGRAFADO.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo quarto no artigo 1º do decreto lei em epigrafe, que passará vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º :

(...)

§ 4º: O reconhecimento do estado de calamidade no município de Maceió fica subordinado ao atendimento dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2020.


GALBA NOVAES
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL


JUSTIFICATIVA

É importante frisar que situações extremas requerem medidas extremas. É por isso que, em caso de Estado de Calamidade Pública, o Governante tem à sua disposição poderes que em situações normais seriam considerados abusivos, a fim de salvaguardar a população atingida.

Além disso, o Governante passa a compartilhar responsabilidades com outros entes, principalmente o Governo Federal. Por certo, o Decreto de Calamidade Pública precisa ser bem desenhado e conter mecanismos que obriguem o executivo a prestar contas das ações realizadas.

Dessa forma, como a matéria permaneceu omissa ao cumprimento legal dos requisitos da LRF, a emenda se faz necessária.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2020.



GALBA NOVAES
Deputado Estadual